DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7169/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/17113/2014
PROTOCOLO	:	1550973
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO/MS
RESPONSÁVEL	:	THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DA RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA ESTADUAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 097/2014
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/2014
COMPROMITENTES FORNECEDORAS	:	BSB COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., CRISTAL PHARMA LTDA., CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA., COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA., HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. E NOVARTIS BIOCIÊNCIAS S/A
OBJETO DA ATA	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – AÇÃO JUDICIAL

EMENTA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. 1ª E 2ª FASES. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – AÇÃO JUDICIAL. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao exame da 1ª e 2ª fases (procedimento licitatório e formalização) da Ata de Registro de Preços nº 097/2014 (peça 20), oriunda do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 067/2014, firmada pela **SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO/MS,** neste ato representada por sua Secretária Estadual, Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, CPF/MF nº 013.567.559-68, tendo como compromitentes fornecedoras as empresas **BSB COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., CRISTAL PHARMA LTDA., CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA., COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA., HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. e NOVARTIS BIOCIÊNCIAS S/A,** conforme

competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, e 120, I, "a", ambos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente ata visa estabelecer o registro formal de preços da Administração Pública Estadual para contratações futuras, na forma estabelecida no Decreto nº 7.892/2013 e Decreto Estadual nº 11.759/2004, para a aquisição de medicamentos – ação judicial.

Ocorreu à publicação do Extrato da Ata em 3/10/2014 (peça 21) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 8/10/2014 (peça 1).

Em sua análise – ANA – 2ICE – 5299/2015 (peça 22), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 067/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 097/2014, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, II, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de Dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 10851/2015 (peça 23), opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em destaque, nos termos do artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, e artigo 120, I, c/c o artigo 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de Dezembro de 2013, com ressalva do 3.1. da referida ata, uma vez que o artigo 15, § 3º, III, da Lei 8.666/93, aduz a validade da ata de registro de preços não superior a um ano.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 067/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 097/2014.

A publicação do extrato da Ata de Registro de Preços na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011.

Quanto ao procedimento licitatório seguiu rigorosamente os ditames legais, em consonância com as redações dos artigos 1º, § 1º, da Lei Federal nº 10.520/02 e artigo 37, XXI, da Constituição Federal/88, que consolidam a modalidade de Pregão, bem como o artigo 4º, do primeiro dispositivo mencionado, demonstrando estar correta a modalidade na forma em que foi empregada.

Deve ser ressaltado que o Edital em sua cláusula 8, que trata da contratação, mais precisamente no item 8.7., previu ser possível o prazo ser prorrogado, e cláusula 3 da Ata, que trata do prazo de validade do registro de preços, em seu item 3.1., situações inaceitáveis pela Lei Federal nº 8.666/93, que regula o procedimento licitatório, mais precisamente em seu artigo 15, § 3º, III, que determina o prazo de validade do registro não superior a um ano, sendo incabível a prorrogação de tal prazo. No mais, a ata respeitou os

demais parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma se encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, a redação do artigo 60 e seguintes da Lei n° 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

Ante o exposto, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 067/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 097/2014, firmada pela **SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO/MS,** neste ato representada por sua Secretária Estadual, Sra. Thie Higuchi Viegas dos Santos, CPF/MF nº 013.567.559-68, tendo como compromitentes fornecedoras as empresas **BSB COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., CRISTAL PHARMA LTDA., CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA., COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA., HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. e NOVARTIS BIOCIÊNCIAS S/A,** ressalvando a prorrogação da presente da Ata, uma vez que possui prazo determinado legalmente para sua vigência, dessa forma impossibilitando que a possível contratação seja realizada desse modo e a realização de futuros editais com redações idênticas;

2 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para o acompanhamento das contratações dele derivadas, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, “a”, c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

3 – Pela intimação do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 da Resolução

Normativa nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 1º de outubro de 2015.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator